

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓS-GRADUAÇÃO LATO-SENSU

**SISTEMA PRISIONAL: FATORES QUE ALIMENTAM O SEU CRESCIMENTO E
AS ALTERNATIVAS PARA INIBIR A SUA EXPANSÃO**

Marcelo Otoni Fernandes

Belo Horizonte
2016

MARCELO OTONI FERNANDES

TEMA DO TRABALHO

Monografia apresentada pelo pós graduando Marcelo Otoni Fernandes como exigência do curso de pós graduação em Segurança Pública e Criminalidade da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais.

Orientador: Prof . Robson Sávio Reis Souza

**Belo Horizonte
2016**

Marcelo Otoni Fernandes

**SISTEMA PRISIONAL: FATORES QUE ALIMENTAM O SEU CRESCIMENTO E
AS ALTERNATIVAS PARA INIBIR A SUA EXPANSÃO**

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Nome Completo (orientador)
Titulação-Instituição

Nome Completo
Titulação-Instituição

Nome Completo
Titulação-Instituição

CONCEITO FINAL: _____

AGRADECIMENTOS

À Deus por sua sabedoria e bondade, sempre nos mostrando o caminho a seguir, demonstrando que dificuldades existem para serem superadas.

À minha família pelo apoio, principalmente minha esposa Lisandra e meus filhos Felipe e Danilo pelo carinho e compreensão.

Aos companheiros de turma e de profissão, com os quais aprendi muito nesta caminhada.

Ao Prof.º Robson Sávio que me inspirou com suas aulas e, posteriormente, me orientou na elaboração do presente trabalho.

RESUMO

Nos últimos anos passamos por um aumento muito grande dos índices de criminalidade, fazendo com que uma significativa parcela da população passasse a acreditar que a solução estaria no recrudescimento da legislação e no aumento do encarceramento dos criminosos. Esse é um ciclo vicioso que vem se repetindo há vários anos e está ancorado no tripé da seletividade das leis, nas prisões provisórias, na falta de uma adequada reinserção social dos detentos e no grande número de reincidência dos presos que atualmente vigora em nosso sistema prisional. O perfil das pessoas presas no sistema prisional Brasileiro se assemelha ao perfil dos moradores das regiões mais pobres do país, ou seja, negro, jovem e pouca escolaridade. O estudo pretende verificar as condições em que se encontram esses detentos, no que se refere aos Direitos Humanos, e quais as medidas são adotadas para inibir a expansão ainda maior do sistema prisional brasileiro.

Palavras chaves: Crimes, Direitos Humanos, Sistema Prisional, Apac, Tornozeleira, Prisões Provisórias, Seletividade, Privatização de Presídios, Audiência de Custódia.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
1.4	JUSTIFICATIVA E OBJETIVO	11
1.6	REFERENCIAL TEÓRICO	12
1.7	METODOLOGIA DE PESQUISA	14
2	CONSIDERAÇÕES SOBRE CRIME, LEI E AS PRISÕES NO BRASIL....	15
2.1	O CRIME.....	15
2.2	AS LEIS.....	17
2.3	AS PRISÕES.....	19
3	DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.....	21
3.1	DIREITOS HUMANOS.....	21
3.2	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	24
4	FATORES QUE ALIMENTAM O CRESCIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL.....	32
4.1	PRESOS PROVISÓRIOS.....	35
4.2	INEFICIÊNCIA NA REINserÇÃO SOCIAL E REINserÇÃO CRIMINAL	38
4.2.1	INEFICIÊNCIA NA REINserÇÃO SOCIAL.....	36
4.2.2	REINserÇÃO CRIMINAL.....	41
4.3	TRADICIONALISMO PENAL / PUNITIVO.....	45
5	ALTERNATIVAS PARA O SISTEMA PRISIONAL.....	48
5.1	PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS.....	51
5.2	AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	56
5.3	MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	59
5.4	O MODELO APAC.....	63
6	CONCLUSÃO.....	67
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

1- INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é discutir sobre a atual situação do nosso sistema prisional, fazendo uma comparação entre o sistema prisional tradicional e os sistemas alternativos de encarceramento, descrevendo as dificuldades atuais do sistema carcerário brasileiro e apresentado algumas soluções que foram implementadas com o intuito de minimizar esse grave problema que há décadas vem se arrastando em nossa sociedade. Dentro deste tema pretende-se verificar o perfil atual da população carcerária no que se refere a sexo, cor, idade e escolaridade. O estudo também irá analisar as condições de vida da população carcerária no Brasil, identificando as falhas do sistema prisional em relação as garantias e desrespeito aos direitos humanos dos presidiários.

Atualmente, vivemos em uma sociedade amedrontada pelo aumento cada vez maior da criminalidade. Nos dias de hoje para ser vítima de um crime não existe diferença de classe social ou morar nas grandes ou pequenas cidades do interior do país, onde há alguns anos praticamente não se falava em criminalidade.

O crime vem se tornando cada vez mais uma preocupação maior no seio da sociedade, dado que o criminoso se tornou mais ousado em suas investidas contra o cidadão e a sociedade. Para atingir seus objetivos ilícitos, o criminoso se utiliza de violência física, psicológica e armamentos que até bem pouco tempo eram impensáveis sua utilização em áreas urbanas, uma vez que eram armas de guerra, como é o caso da utilização de fuzis, metralhadoras e pistolas de calibre de uso restrito. A utilização desse tipo de armamento pelos criminosos pode ser percebido em algumas empreitadas criminosas noticiadas pela mídia nos últimos tempos.

Essa onda cada vez mais acentuada de criminalidade faz o cidadão acreditar que a solução para o problema é o encarceramento cada vez maior dos criminosos e que assim a sociedade estaria se livrando de um problema. Ocorre que para dar uma resposta aos anseios da sociedade, os órgãos de segurança pública prendem e apresentam ao Poder Judiciário uma leva gigantesca de pessoas, culminando com o grande aumento da comunidade carcerária que assistimos nas últimas décadas em

nosso sistema prisional, não atendendo a sua função primordial que é a recuperação e reintegração do preso ao convívio em sociedade.

Diante do acima exposto, o que se pretende com esse trabalho é demonstrar que o modelo carcerário brasileiro, em razão de um pensamento baseado na ideia de que o aprisionamento resolveria o problema da criminalidade, encontra-se em uma situação muito difícil, e, que, apesar dos altos investimentos no sistema prisional brasileiro, precisamos de uma mudança nesse sistema, uma vez que o atual modelo prisional, além de não reintegrar o egresso desse sistema em nossa sociedade, também desrespeita rotineiramente os direitos fundamentais da comunidade carcerária.

A fonte de busca das informações necessárias para subsidiar esse trabalho estará amparada na doutrina existente sobre segurança pública, sistema prisional, dados estatísticos de criminalidade, informações governamentais, além de outras fontes confiáveis que possam ajudar no desenvolvimento do tema proposto.

O estudo do sistema carcerário brasileiro também tem por finalidade buscar informações acerca dos fatores que explicam o aumento do encarceramento no país nos últimos anos, buscando informações sobre o perfil (sexo, cor, idade e escolaridade), bem como sobre os principais crimes que levaram ao aumento da população prisional em nosso país.

Por outro lado, o presente estudo também tem por objetivo demonstrar que existem alternativas que estão sendo implementadas e que têm por finalidade impedir a expansão ainda maior do número de pessoas que se encontram acauteladas no sistema prisional brasileiro.

Assim, pode-se concluir que o norte deste trabalho é demonstrar que vigora em nosso país uma cultura do encarceramento e que as instituições de justiça criminal procuram diuturnamente fazer o seu papel constitucional. Ocorre que para buscarmos um novo caminho no combate à criminalidade em nosso país são necessárias mudanças profundas na forma como a sociedade e o Estado enxergam o sistema prisional.

1.1 – JUSTIFICATIVA E OBJETIVO

A justificativa de se estudar o sistema carcerário brasileiro e as condições de vida desses detentos está diretamente relacionadas ao fato de uma grande parte da sociedade brasileira acreditar que, para solucionar os graves problemas da violência em nosso país, é necessário aumentar cada vez mais o número de encarcerados no nosso sistema prisional, quando na verdade o que poderia contribuir para a redução dos índices de criminalidade seria a melhoria na qualidade do tratamento dispensado aos presos em nosso país, focando na reinserção e reintegração do detento no seio social.

O objetivo deste estudo é demonstrar a atual situação do nosso sistema prisional, fazendo uma comparação entre o sistema prisional tradicional e os sistemas alternativos de encarceramento. Descrever as dificuldades atuais do sistema carcerário brasileiro e apresentar algumas soluções que foram implementadas com o intuito de minimizar esse grave problema, que há décadas vem se arrastando em nossa sociedade. Dentro deste tema pretende-se verificar o modelo atual da população carcerária no que se refere a sexo, cor, idade e escolaridade. O estudo também irá analisar as condições de vida da população carcerária no Brasil, identificando falhas do sistema prisional em relação às garantias e desrespeito aos direitos humanos dos presidiários.

1.6 - REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), garantem ao preso o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à privacidade, etc. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana garante ao detento que durante sua prisão ele tenha garantido todos os seus direitos fundamentais. Ocorre que, no Brasil, ao recolher o preso no sistema prisional o Estado é o primeiro a desrespeitar todos os direitos consagrados em nossa lei maior.

Inicialmente, tendo por objetivo conhecer um pouco do passado recente do nosso sistema carcerário, o estudo pretende fazer uma retrospectiva do sistema prisional pátrio para demonstrar que apesar dos investimentos públicos aplicados, o sistema prisional brasileiro não é eficaz na recuperação dos presos.

O estudo em análise terá como norte a obra Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas (2014), cujo autor é o professor Rogerio Greco. A escolha desta obra foi em razão de uma abordagem mais humanista, onde o autor descreve as condições do nosso sistema prisional, fazendo um paralelo das condições dos presos e da falta de respeito aos direitos humanos desses detentos.

Para Greco (2014) o modelo prisional brasileiro encontra-se agonizando enquanto os presos sofrem.

O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores. (Greco, 2014, p.5)

Ao relatar as condições de vida dos presos no Brasil Greco (2014) nos obriga a reflexão de que não devemos nos esquecer de que esses presos que hoje estão em um sistema prisional que não consegue reinserir o detendo ressocializado na sociedade, um dia sairão e voltarão para o seio da sociedade ainda piores do que entraram, então, esse não deve ser o sistema prisional que devemos aceitar para

acolher e reintegrar os presidiários no Brasil, ou seja, “*refletir melhor sobre o sistema prisional, enxergando no preso um ser humano*”. (Greco, 2014, p.6)

Existe na sociedade brasileira uma falsa ideia de que para reduzir a criminalidade e preciso aumentar o número de presos no nosso sistema prisional, reflexo de uma política estatal de segurança pública, o que segundo Souza (2015), significa fazer o controle do crime por meio da prisão.

Falar de segurança pública implica discutir alguns sistemas que sofrem profundos impactos nas políticas de controle do crime. Um dos reflexos direto das políticas de segurança, principalmente quanto têm viés mais repressivo e respondem a demandas de um estado penal, é o sistema prisional. (Souza, 2015, p. 77)

O que se percebe é que a sociedade é influenciada pela política de um estado penal, fazendo o cidadão acreditar na ideia de que para solucionar o grave problema da criminalidade em nosso país a saída passa pelo encarceramento.

Dentro da discussão referente às alternativas para evitar a expansão do sistema prisional, o estudo pretende apresentar e discutir a privatização dos presídios no Brasil, o uso de tornozeleiras eletrônicas, audiências de custódia e a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC). Essa abordagem terá como referência as cartilhas elaboradas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), demonstrando que a utilização desses métodos traz benefícios relacionados à diminuição dos presos nos presídios e a identificação de possíveis práticas de torturas na fase da prisão pelas policiais, conforme veremos mais adiante.

Em razão da relevância da informação também é importante esclarecer que a parte da estatística criminal do estudo terá como fonte os dados do Ministério da Justiça e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

1.7 - METODOLOGIAS DE PESQUISA

Os dados utilizados no desenvolvimento da pesquisa terão como fonte principal os textos e livros de autores nacionais com obras consagradas sobre o tema. Portanto, não ficarão de fora da pesquisa artigos científicos, pesquisas e opiniões de pessoas que possam contribuir para o desenvolvimento fiel do tema, desde que, estas opiniões sejam confiáveis e tenham sido proferidas em entrevistas ou debates idôneos.

O método de pesquisa do tipo misto será adotado no desenvolvimento da pesquisa, uma vez que, o método misto, permite uma abordagem baseada em pesquisas bibliográficas (proveniente em uma ampla gama de pesquisas já realizadas sobre o tema), bem como permite uma abordagem estatística e levantamento de dados existentes em órgãos públicos e da iniciativa privada.

A abordagem estatística criminal terá como finalidade verificar o perfil da comunidade carcerária brasileira quanto à cor, sexo, idade, escolaridade e reincidência criminal. Essa abordagem irá possibilitar conhecer mais detalhadamente o perfil dos presos que estão em nosso sistema carcerário, o que nos fornecerá elementos para saber quais são as características dessa população e se os métodos adotados na reintegração desses detentos estão atingindo os objetivos desejados.

Por se tratar de um tema bem explorado pela comunidade acadêmica, já existindo uma quantidade enorme de trabalhos realizados, permitindo explorar visões diferentes sobre o tema, o presente estudo se caracteriza por ser uma pesquisa descritiva. A opção pelo modelo descritivo tem por finalidade trabalhar em um ambiente científico já pesquisado, o que permite expor o problema por pontos de vista diferentes.

2- CONSIDERAÇÕES SOBRE CRIME, LEI E AS PRISÕES NO BRASIL

2.1- O CRIME

O estudo do crime é algo que sempre intrigou a humanidade. Quais seriam as causas do crime? O que leva uma pessoa a cometer uma infração penal? Perguntas que em uma simples leitura pode parecer de fácil explicação, mas várias ciências estudam o fenômeno e apesar dos esforços ainda não conseguiram chegar a uma conclusão, muito pelo contrário, aumentaram as dúvidas. Sapori (2014), apud Émile Durkheim em *As Regras do Método Sociológico*, já dizia que o crime é um fenômeno normal. (Sapori, 2014, p.36)

Para Robert Merton, o crime seria o resultado da fragilidade moral da sociedade em que vivemos. Para Merton o que existe é uma tensão entre as metas culturais que cultuam o sucesso e a escassez de meio legítimos para alcançar essas metas.

Sapori e Soares (2014), definem assim o pensamento de Merton:

O crime acontece quando a sociedade dissemina, em grande intensidade, valores e metas sociais, inclusive bens de consumo e, simultaneamente, restringe o acesso a eles. Na prática, isso levaria alguns indivíduos, na ambição de obter bens socialmente valorizados, a recorrer a meios mais eficientes e disponíveis para eles. E o crime, na forma de um roubo, um homicídio ou até mesmo um estupro, torna-se o meio viável para realizar desejos socialmente construídos. O que importa para o criminoso é o fim de sua ação, independente dos meios a serem utilizados. Esse tipo de situação Merton denominou de “anomalia moral”. (Sapori e Soares, 2014, p. 49 /50).

Os bens socialmente valorizados seriam o que Merton chama de metas culturais, enquanto que a escassez de meios legítimos seriam os crimes, o que ele chama de anomia moral.

Essa teoria explica os crimes patrimoniais, principalmente em sociedades que dão valor ao poder econômico, a ter bens e ao consumo desenfreado, uma vez que os indivíduos deixam de lado a moral para adquirir esses bens. Para Merton as camadas mais pobres estão mais sujeitas a delinquir por ter mais dificuldade em alcançar as metas culturais. Essa teoria ficou conhecida como Teoria da Anomia.

Para o sociólogo Robert Sampson em comunidade que a população consegue institucionalizar valores coletivos a incidência de crimes é menor. Sampson leciona que as taxas de crimes não são avaliadas pela ótica individual, mas coletiva, então onde as esferas privada, paroquial e pública são levadas em conta pode-se explicar porque há locais onde as taxas de crimes são altas e locais onde são baixas.

A esfera privada é baseada nas relações entre as pessoas, onde os laços entre as pessoas são fortes; exemplo; parentes, amigos, vizinhos; a esfera paroquial são aqueles locais onde os indivíduos da comunidade se reúnem, tais como escolas e igrejas, e os laços entre os indivíduos são fracos; a esfera pública pode ser entendida como a capacidade da comunidade em atrair recursos (públicos e privados) para a região.

Em regiões mais pobres a taxa de vulnerabilidade é forte, e a coesão paroquial e pública são baixas o que impede que essas regiões reduzam os índices de criminalidade. O ideal para as comunidades mais pobres é que a taxa de vulnerabilidade fosse baixa e coesão paroquial e pública fossem forte o que impediria que os crimes ocorressem e as comunidades teriam um melhor atendimento público e melhores laços de amizade.

Os fundamentos acima expostos não podem ser usados como verdade absoluta para explicar os motivos que levam os jovens a praticarem condutas ilícitas, mas coincidem com os dados existentes nos presídios brasileiros de que os maiores envolvidos com a criminalidade, são jovens com pouco estudo e provenientes das camadas mais desfavorecidas das cidades brasileiras. O que nos leva a crer que a tensão entre as metas culturais que cultuam o sucesso e a escassez de meio legítimos para alcançar essas metas, bem como a vulnerabilidade entre as metas privada, paroquial e pública, podem resultar no aumento da violência e dos crimes.

2.2- AS LEIS

Desde os primórdios da sociedade moderna a convivência saudável entre as pessoas exige delas a obediência a regras básicas de comportamentos sociais. Em um Estado Democrático de Direitos algumas regras de convivência são democraticamente discutidas pelos poderes constituídos e tipificadas como crime em um regramento penal. Podemos citar, entre muitos outros, os exemplos dos crimes contra o patrimônio, dos crimes contra a sexualidade, dos crimes contra a administração pública e, principalmente, dos crimes contra a vida, uma vez que a vida é o maior bem que uma pessoa pode ter e, desta forma, qualquer agressão a esse bem tão precioso deve ser exemplarmente punido.

Em sociedades democráticas a atribuição constitucional de julgar os infratores da lei é do Poder Judiciário, ficando este incumbido de fazer um julgamento justo, dentro das regras da ampla defesa e do contraditório, fixar a pena legalmente prevista e monitorar o seu cumprimento, sempre tendo como norte que, durante o cumprimento da pena, o apenado cumpra os deveres que lhe foram impostos e que tenha os seus direitos respeitados, para que seja reinserido ao convívio social e tenha condições de continuar sua vida como qualquer cidadão.

Ocorre que em sociedades submetidas a regimes ditatórias essa regra não é seguida, uma vez que esses regimes, normalmente, recorrem ao uso da força e das armas contra seus cidadãos para impor suas ideias. Desta forma, em razão da violência dos regimes ditatoriais, tudo que for discutido nesse trabalho terá como foco os regimes democráticos, os quais estão constitucionalmente comprometidos como os princípios de legalidade e da igualdade, sendo que o primeiro preceitua que ninguém será obrigado a fazer nada senão em virtude da lei, enquanto que o segundo determina que todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, o que nas lições de Moraes (2007) não significando que eles *podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da pratica de atividades ilícitas.* (Moraes, 2007, p.26).

A Constituição brasileira preceitua que a condenação pelo cometimento de um crime implica uma sanção penal que pode significar a suspensão ou interdição de

direitos, a prestação social alternativa, perda de bens, multa e privação ou restrição da liberdade, conforme prescreve o Art. 5º inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. A Constituição prescreve também em seu Art. XLVII que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpetuo, de trabalhos forçados, de banimento e crimes cruéis. Já o Art. XVIII leciona que a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Na mesma toada o Art. XLXI da Constituição determina que é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral. No Brasil, ao falarmos da legislação referente aos condenados é impossível deixar de citar a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1981), uma vez que é ela que disciplina a forma como serão tratados os direitos e deveres do condenado por crimes no Brasil. Todo esse arcabouço protetor demonstrado pelos nossos legisladores demonstra que existe uma grande preocupação com os direitos dos presos em nosso país.

O processo penal é doloroso e deve ser conduzido dentro de parâmetros legais claros, uma vez que, em caso de condenação em um processo penal justo, através de sentença penal condenatória, cuja pena resulte em reclusão do acusado, certamente, ele irá ser encaminhado para a prisão, perdendo um dos bens jurídicos de maior relevância para o ser humano que é a sua liberdade.

2.3- AS PRISÕES

O sistema prisional brasileiro segue o modelo progressivo e tem por escopo a ressocialização do apenado. No Brasil a prisão é vista pelo Estado como um modelo prisional que deverá propor ao apenado as condições mínimas de ser reintegrado à sociedade, estando apto ao convívio social quanto terminar de cumprir a pena que lhe foi imposta. De outro lado a pena também é vista como uma forma de prevenção para que o preso não volte a reincidir no crime, bem como também deveria ser um exemplo para aqueles que porventura quisessem iniciar-se em uma carreira criminosa, tivessem a punição imposta ao criminoso como um exemplo para não delinquir. Ocorre que, como pretendemos demonstrar no presente estudo, esse modelo carcerário não conseguiu impedir que o preso egresso do sistema penitenciária reincidisse no crime e nem serviu de espelho para prevenir que novos crimes ocorressem, ou seja, é um modelo falido e como tal deve ser repensado.

O atual quadro de colapso do sistema prisional não é novidade para a sociedade brasileira. Rotineiramente, através dos meios de comunicações assistimos matérias relatando a superlotação dos presídios, rebeliões, fugas e mortes. Em um modelo prisional que não respeita os direitos do preso e não oferece as condições mínimas de dignidade para o cumprimento da pena não podemos exigir que esse modelo recupere e reintegre o preso à sociedade, principalmente, em razão da elevação do número de crime em nosso país, o que tende a piorar em razão da atual crise econômica que atravessamos, e também impede novos investimentos no sistema prisional.

Existe na sociedade brasileira uma falsa ideia de que para reduzir a criminalidade e preciso aumentar o número de presos no nosso sistema prisional, reflexo de uma política estatal de segurança pública, e que segundo Souza (2015), significa fazer o controle do crime por meio da prisão.

Falar de segurança pública implica discutir alguns sistemas que sofrem profundos impactos nas políticas de controle do crime. Um dos reflexos direto das políticas de segurança, principalmente quanto têm viés mais repressivo e respondem a demandas de um estado penal, é o sistema prisional. (Souza, 2015, p. 77)

O que se percebe é que a sociedade é influenciada pela política do Estado Penal, fazendo o cidadão acreditar na ideia de que para solucionar o grave problema da criminalidade em nosso país, a solução passa pelo reatamento das leis e o encarceramento em massa dos criminosos.

3- DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS PRESIDIOS BRASILEIROS.

3.1- DIREITOS HUMANOS

Na época do Brasil Colônia as instituições penais existiam para vigiar e punir as pessoas que se envolviam em delitos. Ao longo dos anos foram introduzidas as penas restritivas de liberdade, as quais substituíram as penas de exílio, escravidão, morte e tortura, conforme relatado no livro História das Prisões no Brasil (2009).

O livro relata que em 1808, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, foram realizadas modificações em nosso sistema de justiça criminal, tendo como objetivo substituir algumas punições que eram consideradas ultrapassadas para a época. Desta forma em 1834 foi criada a Casa de Correção do Rio de Janeiro, inspirada em sistemas carcerários dos Estados Unidos e modelos e recomendações da Inglaterra, onde o preso sentenciado cumpriria a pena com seu trabalho. Segundo Maia (2009), somente duas das quatro partes do projeto da Casa de Correção foi efetivamente construída e, poucos anos depois, o projeto foi alterado, provisoriamente, para a construção da Casa de Detenção do Estado do Rio de Janeiro, local onde seriam colocados os presos provisórios. Consta ainda que, depois de algumas décadas, durante a visita de um oficial do Ministério da Justiça, ele teria observado que *“o provisório foi pouco a pouco passando a definitivo”*. (Maia, 2009, p. 10).

O relato retirado do livro História das Prisões no Brasil (2009) demonstra que apesar de já terem se passado mais de 200 anos do fato narrado, o que se percebe é que quando falamos de sistema prisional percebemos que muito foi feito, contudo, algumas práticas baseadas no improviso, na falta de planejamento e execução dos projetos ainda persistem em nossa sociedade, uma vez os presos ainda continuam misturados, não havendo uma separação entre os presos mais perigosos e aqueles que cometem pequenos delitos. A grande quantidade de presos mantidos em um mesmo espaço, e, principalmente, o ideal de reinserção social e de reintegração do preso na sociedade ainda continua a ser uma utopia, uma vez que, segundo fontes oficiais, a reincidência ainda é muito grande dentro do nosso sistema prisional.

A charge abaixo, publicada no Jornal de Brasília, faz referência a superlotação dos presídios brasileiros, não deixando dúvidas que depois de mais de dois séculos, as condições dos detentos acautelados nos presídios brasileiros não mudou muito.



Fonte: Jornal de Brasília. Disponível em [https://jbr-arquivos-online.s3.amazonaws.com/site/imagens/tinynoticias2012/charge-24-de-janeiro_147.jpg] Acessado em 18/09/2016

O sistema carcerário brasileiro sempre apresentou grandes problemas de ordem gerencial, administrativa e financeira. Ocorre que o maior dos problemas detectados em nosso sistema prisional é o contumaz e reiterado desrespeito aos direitos básicos dos presos, afrontando rotineiramente a definição mais singela de direitos humanos.

A definição de Direitos Humanos não é uma tarefa fácil, uma vez que essa é uma tarefa que a humanidade vem construindo ao longo dos séculos, principalmente porque essa definição vem se moldando na medida em que a sociedade se transforma e evolui.

Nos ensinamentos de Mazuoli (2008), entende-se por Direitos Humanos:

Aqueles direitos inerentes a todo e qualquer ser humano (sem distinção de cor, raça, sexo, religião, condição social etc.), que visam estabelecer um patamar mínimo ético de proteção da dignidade da pessoa humana. São direitos que ultrapassam as fronteiras territoriais dos Estados no intuito de assegurar a todo e qualquer cidadão todos os meios necessários para a salvaguarda da vida humana e seus demais desdobramentos, permitindo a toda pessoa o desenvolvimento de suas qualidades pessoais e o resguardo de sua integridade física e mental não sejam frustradas pelo Estado ou seus agentes e, mais modernamente, inclusive por determinadas relações jurídicas de direito privados. (Mazuoli, 2008, p.47).

Assim, podemos concluir que o preso ao ser levado para o cárcere a fim de cumprir a pena que lhe foi imposta pelo Estado não perde a sua condição de pessoa humana e, desta forma, deve ser tratado de forma a proteger a sua dignidade de pessoa humana, resguardando que sua integridade física e mental não sejam violadas durante o cumprimento da pena.

Segundo informações do Mapa das Prisões no Brasil, realizado pelo Instituto Conectas de Direitos Humanos, o nosso país despontou rapidamente no ranking das nações que mais crescem a população carcerária. O estudo do Conectas demonstrou que entre os anos de 1992 e 2013 a taxa de encarceramento - número de presos por cada grupo de 100 mil habitantes - do país cresceu aproximadamente 317,9%, passando de 74 para 300,96. Enquanto que nos Estados Unidos, o aumento foi de quase 41%. Na China, de 11%. A Rússia foi o único país do grupo a registrar redução de cerca de 4%. (Mapa das Prisões, p. 06, 2014)

O grande aumento da taxa de encarceramento impacta diretamente no cotidiano vivenciado pela grande maioria dos presos mantidos no sistema prisional brasileiro, refletindo no que diariamente presenciamos sobre em nosso sistema prisional: Superlotação, condições insalubres de cumprimento da pena, falta de vagas, rebeliões, mortes e feridos. Esse grave problema vivenciado pelo sistema prisional é totalmente divergente dos ideais norteadores da Lei de Execuções Penais que tem por princípio a Dignidade da Pessoa Humana.

3.2- DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O termo Dignidade da Pessoa Humana é outra definição importante para compreendermos os direitos dos encarcerados, uma vez que essa serviu de norte para a elaboração da nossa Constituição Federal, bem como de legislações infraconstitucionais que a sucederam.

Desta forma, em nosso modesto entendimento, a definição do termo Dignidade da Pessoa Humana, foi maravilhosamente escolhido por Greco (2016) ao citar a definição de Ingo Wolfgang Sarlet, transcrita abaixo;

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Greco, 2016, apud Sarlet, p.66).

Dentro do sistema prisional brasileiro, salvo raríssimas exceções, a definição citada acima não passa de utopia, uma vez que a realidade vivenciada pelo apenado nos cárceres do Brasil está mais parecida com aquela vivenciada pelos presos da idade média, fato já confirmado pelo então Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso, quando falou sobre as condições do sistema prisional brasileiro.

Para Greco (2016) o princípio da Dignidade da Pessoa humana, embora esteja expresso na Constituição Federal de 1988, principalmente na parte referente aos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, esses direitos vêm sendo violado pelo próprio Estado, ou seja, *“aquele que deveria ser o maior responsável pela sua observância, acaba se transformando em seu maior infrator”*. (Greco, 2016, p. 68).

Vejamos ainda:

“.....embora de difícil tradução, podemos nos esforçar para tentar construir um conceito de dignidade da pessoa, entendida esta como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, como irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria

natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor.” (Greco, 2016, p. 65).

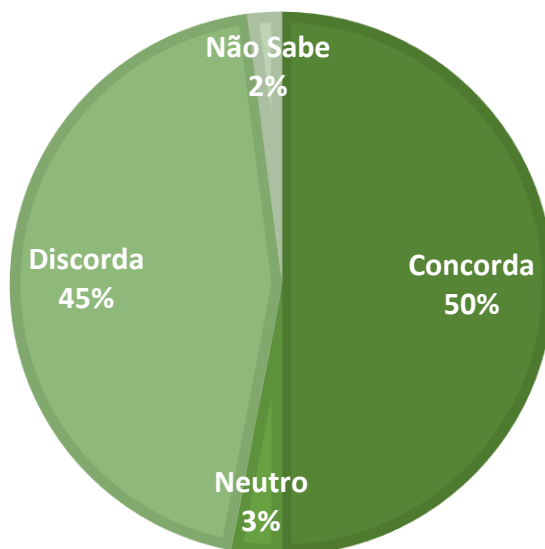
Vale dizer que o Estado como responsável legal de garantir os direitos dos encarcerados é o que mais desrespeita esses direitos, uma vez que mantêm os presos em celas superlotadas em condições insalubres, tratando-os com a mais absoluta indiferença, esquecendo-se de que estas pessoas possuem dignidade e que um dia retornaram ao convívio em sociedade ainda mais revoltados do que entraram, elevando ainda mais as estatísticas de reincidência criminal em nosso sistema penitenciário.

Sempre que ocorre um pico no aumento dos índices de criminalidade uma parcela significativa da sociedade brasileira costuma reagir com total desrespeito aos Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana. Vejamos o resultado de uma pesquisa do Datafolha-FBSP, publicada no Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Em 2015 o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicou uma pesquisa do Datafolha-FBSP, onde podemos perceber que 50% das pessoas entrevistadas concordam com a afirmação de “bandido bom é bandido morto”, enquanto que 45% discorda, 3% se manteve neutro e 2% não souberam responder. Quanto a pergunta foi o fato mais estarrecedor é que 54% dos moradores da região sul do país concordaram com essa afirmativa, conforme observamos no gráfico. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2015, p. 07).

“BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO”

■ Concorda ■ Neutro ■ Discorda ■ Não Sabe



Fonte: Datafolha-FBSP (Anuário Brasileiro de Segurança Pública-2015)

Ao analisar esses dados, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015) publicou um artigo intitulado O Eterno Presente da Segurança Pública Brasileira, onde os autores Lima e Bueno, ao analisarem os dados chegaram à seguinte conclusão:

Para quem analisa estes dados, é possível vislumbrar um cenário de disputa pela legitimidade do matar e, numa leitura positiva, já não é mais possível afirmar, como muitos mercadores da morte o fazem, que a sociedade clama para que as polícias atuem respondam à violência do crime com mais violência. Há espaço para mudanças e há condições para que novos padrões de atuação policial sejam construídos. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública-2015, Lima e Bueno, p. 09).

Essa é uma lógica cruel, principalmente, porque os dados estatísticos demonstram que as vítimas envolvidas nessa pesquisa são pessoas da periferia, ou seja, das regiões mais pobres das grandes cidades brasileiras. Desta forma, podemos concluir que se as pessoas aceitam essas mortes nas periferias, elas não irão se incomodar com a total falta de respeito aos Direitos Humanos e a Dignidade das pessoas que se encontram encarceradas em nosso sistema prisional que, conforme foi relatado pelo então Ministro da Justiça do Brasil em 2012, José Eduardo Cardoso, são “*prisões medievais e é melhor morrer do que ficar preso por anos*” relatou o Ministro. (Prisões no Brasil são Medievais, 2012).

Diante de tudo que já foi dito, podemos chegar a seguinte reflexão: Que os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana não é somente uma construção filosófica e sociológica para os livros de Direito Penal, mas uma garantia constitucional de que nenhum cidadão será vítima de ofensas ou humilhações, independente de condição social, cor, sexo, naturalidade ou condição humana.

Segundo informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referente ao ano de 2015, os investimentos em segurança pública no Brasil cresceram de forma impressionante. O crescimento dos investimentos em segurança pública atingiu os três níveis de governos indistintamente: União, Estados e Municípios. Ocorre que, apesar desses grandes investimentos no setor, os resultados não são aqueles pretendidos, muito pelo contrário, são inexpressíveis e não conseguem reduzir os índices de criminalidade, o que acaba por provocar o inchaço ainda maior do sistema prisional, uma vez que o aumento dos índices de criminalidade reflete diretamente no aumento da população carcerária.

A tabela abaixo demonstra as despesas realizadas com a função segurança pública por ente federativo e em relação ao produto interno bruto (PIB) União, Unidades da Federação e Municípios – 2013 e 2014 em Reais (R\$):

	2013	2014
União	8.270.903.209,92	8.057.404.000,00
Unidades da Federação	49.266.559.130,29	59.305.236.705,05
Municípios	3.595.887.568,29	3.900.289.605,73
Total	61.133.349.909,11	71.262.930.310,78
% em relação ao PIB	1,26	1,29

Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O investimento da porcentagem de 1,26% do produto interno bruto (PIB) do Brasil em segurança pública pode parecer pouco, ocorre que ao fazermos uma comparação entre essa porcentagem com outros países da Europa veremos que

aqueles países investem muito menos do que nós brasileiros e conseguem resultados infinitamente melhores que os nossos, conforme veremos abaixo.

A tabela abaixo demonstra as despesas realizadas com Segurança Pública em relação ao PIB e índices de homicídio nos países selecionados.

Índice de Homicídios X PIB

Países	% em relação ao PIB	Números Absolutos De Homicídios	Taxa de Homicídios
União Europeia – 28 países	1,3	5.539	1,1
Espanha	1,5	302	0,6
França	1,2	777	1,2
Reino Unido	1,5	602	1,0
Brasil	1,3	53.289	26,3

Fonte: Eurostat; UNODC; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ao analisarmos os dados apresentados podemos perceber que, apesar do nosso país investir em segurança pública uma porcentagem semelhante a de outros países da Europa, os nossos índices estão muito aquém daqueles alcançados pelos europeus, uma vez que, a França investe 1,2 % do seu PIB em segurança pública e ocorreram um total de 777 (Setecentos e setenta e sete) homicídios no país, enquanto que o Brasil investiu uma porcentagem ainda maior, 1,3% do PIB, e ocorreram uma total de 53.289 (cinquenta e três mil duzentos e oitenta e nove) crime de homicídios no mesmo período analisado, ou seja, um número infinitamente maior que os alcançados pelo país europeu.

A seguir faremos uma análise do perfil da comunidade carcerária no Brasil, tendo como base os dados fornecidos pelo Infopen, na página do Senador Federal, referente ao de 2014.

Porcentagem dos presos por etnia

	ETNIA	PORCENTAGEM
01	NEGRA	67 %
02	BRANCA	31%
03	AMARELA	1%
04	OUTROS	1%

Fonte: Infopen / junho 2014

Idade dos Presos

	PORCENTAGEM	IDADE / ANOS
01	31%	18 a 24
03	25%	25 a 29
03	19%	30 a 34
04	17%	35 a 45
05	7%	46 a 60
06	1%	Mais de 61

Fonte: Infopen / junho 2014

Tipos de Crimes

TIPO DE CRIME	PORCENTAGEM
TRÁFICO	27%
ROUBO	21%
HOMICÍDIO	14%
FURTO	11%
POSSE DE ARMA	7%
LATROCÍNIO	3%
RECEPTAÇÃO	3%
FORMAÇÃO DE QUADRILHA	2%
VIOLÊNCIA DOMESTICA	1%
OUTROS	11%

Fonte: Infopen / junho 2014

Formação Acadêmica

ESCOLARIDADE	PORCENTAGEM
Fundamental Incompleto	53%
Fundamental Completo	12%
Alfabetizado	9%
Médio Completo	9%
Médio Incompleto	11%
Superior Completo	1%
Superior incompleto	1%
Analfabeto	6%
TOTAL	100%

Fonte: Infopen / junho 2014

Os dados acima nos deixam estarelecidos com o que estamos presenciando. A grande maioria das pessoas que se encontram acauteladas no sistema prisional brasileiro é de cor negra (67%), idade entre 18 a 24 anos (31%), ensino fundamental incompleto (53%), ou seja, precisamos fazer alguma coisa para mudarmos essa realidade, algo está errado!

Os dados acima nos permitem inferir que são pessoas pobres a maior parte das pessoas presas em nosso país, principalmente em razão da etnia e da baixa escolaridade. Isso é terrível! Essas pessoas poderiam estar trabalhando para ajudar o nosso país a se desenvolver e estão presas, com a única esperança de um dia conseguir a liberdade. Até quando?

Outro dado alarmante é o que o tráfico corresponde a 27 % das pessoas detidas no sistema prisional. O índice de reincidência no Brasil é de 70 %, então muitos desses jovens, negros, normalmente com pouca escolaridade e pobres, certamente reincidirão no crime. É notório que o tráfico é um dos crimes que mais mata em nosso país, então muitos desses jovens, quando forem colocados em liberdade irão reincidir no crime e perderão a vida ainda jovens. Essa é uma tragédia anunciada! Até quando?

Vejam os a charge:



Fonte: Disponível em [https://jbr-arquivos-online.s3.amazonaws.com/site/imagens/tinynoticias2012/charge-24-de-janeiro_147.jpg]
Acessado em 18/09/2016

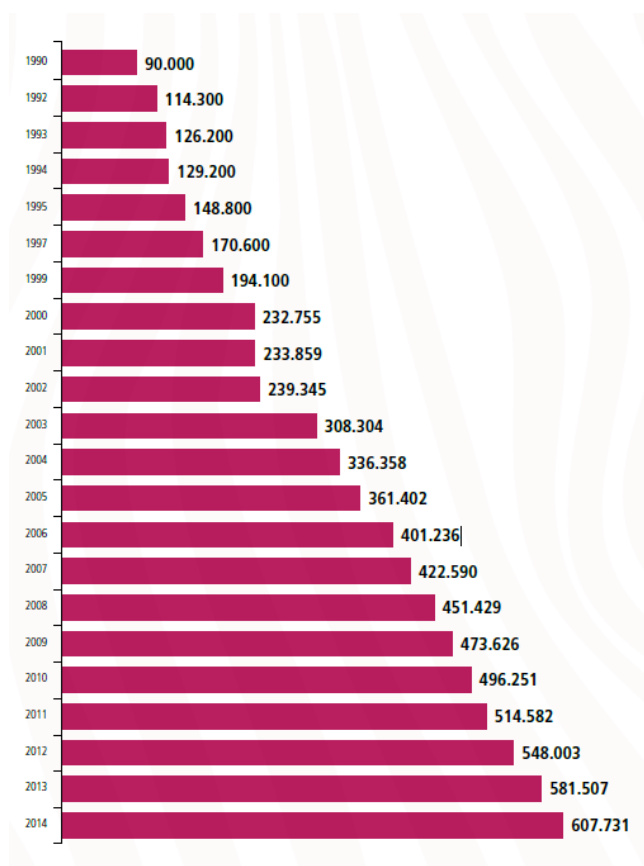
A charge representa de forma bem humorada o que atualmente acontece com o sistema de segurança pública em nosso país, uma vez que enquanto as autoridades responsáveis por gerenciar o sistema de segurança pública não se entendem na busca de uma solução para o problema, os criminosos continuam cada vez mais ousados em suas investidas contra a sociedade.

4- FATORES QUE ALIMENTAM O CRESCIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

Nos últimos anos o sistema prisional brasileira apresentou um crescimento vertiginoso da população carceraria. Segundo os dados do Ministério da Justiça (Infopen), publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015), em 2002 a população carceraria brasileira era de 239.345 presos, sendo que em 13 anos essa mesma população saltou para 607.731, ou seja, um crescimento maior que 250% da população carceraria, conforme o gráfico abaixo.

Evolução da população prisional no Brasil

Brasil – 1990-2014



Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015).

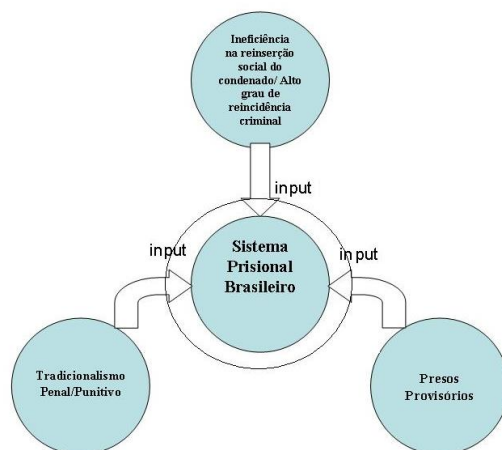
Segundo informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014), atualmente, o Brasil é o quarto país com a maior população prisional do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia. E se formos considerar a taxa por 100 mil habitantes o país supera a China, ficando com a terceira colocação.

O mais preocupante é que se esse crescimento não for contido, nos próximos 10 anos a tendência é que o país passe o número de 1 milhão de pessoas presas, o que seria uma péssima notícia para o Brasil, quando analisamos que a grande maioria das pessoas que se encontram presas são negros, jovens e com pouca escolaridade. O que para alguns pesquisadores representam gastos para a manutenção dessas pessoas no cárcere, como também perdas econômicas para o país, uma vez que, em liberdade, essas pessoas poderiam estar trabalhando e ajudando para o crescimento da nação.

Em razão desses números alarmantes fica a pergunta para ser respondida: O que está contribuindo para esse crescimento tão acentuado da população prisional no Brasil? Para Souza(2015) a resposta esta no tripé que pode ser entendido e analisando os seguintes fatores: Tradicionalismo Penal e Punitivo, Presos Provisórios, Ineficiência na Reinserção Social do Condenado, aliado ao alto grau de reincidência criminal.

Em seguida buscaremos entender os conceitos de Tradicionalismo Penal e Punitivo, Presos Provisórios, Ineficiência na Reinserção Social do Condenado, aliado ao alto grau de reincidência criminal, tentando compreender a forma como esses problemas influenciam no crescimento da população prisional, conforme o gráfico criado por Souza (2015).

Observemos o diagrama.



Fonte: Souza e Marinho (2015, p. 80)

Para entendermos o diagrama acima optamos por fazer uma citação de Souza (2015), no intuito de explicar a representação e os seus objetivos.

Leciona o autor:

Ao centro do diagrama uma bolha, representada pelo Sistema Prisional Brasileiro e, nas extremidades, três mecanismos estruturais que alimentam tal bolha: o tradicionalismo penal/punitivo; a ineficiência na reinserção social do condenado/ reincidência criminal e os presos provisórios.

Reiteramos que nosso objetivo com a construção desse diagrama é de tentar elencar alguns dos fatores que têm pressionado a expansão prisional brasileira e, através deles, traçar um pouco o perfil desse movimento, ou seja, da dinâmica expansionista prisional, em nosso país. Para isso, abordaremos sobre cada um desses três grandes inputs, ou seja, acerca desses mecanismos que, imbricados, alimentam a expansão e a reprodução de um sistema prisional que paradoxalmente congrega socialmente tanto os aspectos mais amplos da cultura punitiva brasileira (“mais sensível” aos atos delitivos cometidos por pessoas pertencentes a grupos ou classes sociais em situação de desvantagem socioeconômica), como as tendências internacionais de valorização da pessoa humana preconizadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (Souza, 2015, p. 80).

O que se percebe é que isolados nenhum desses mecanismos estruturais têm por escopo criar superlotação dos presídios, ocorre que precisamos entendê-los para que possamos tomar as medidas necessárias no sentido de evitar que a associados eles contribuam com a expansão dos sistema prisional.

4.1- PRESOS PROVISÓRIOS

Presos provisórios são aqueles que se encontram presos enquanto aguardam o julgamento de seus processos. Segundo fontes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015), em 2013 eles eram 215.639 mil pessoas, enquanto que em 2014 esses presos eram 222.190 pessoas que se encontravam presas no sistema prisional, o que representa em 2013 o percentual de 40,01% e em 2014 o percentual de 38,3% da população carcerária do Brasil, o que demonstra uma elevação no número de pessoas presas nessas condições.

A tabela abaixo ilustra essa informação;

PRESOS PROVISÓRIOS - BRASIL		
ANO	2013	2014
TOTAL DE PRESOS	215.639	222.190
PORCENTAGEM	40,01%	38,3%

Fonte: Infopen - Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015).

Quando analisamos a tabela referente aos presos provisórios a nível de Brasil esses dados podem parecer altos, ocorre que, quando analisamos a nível de Estados da Federação os dados são ainda mais surpreendente, uma vez que o Estado de Minas Gerais, em 2013, apresentou um percentual de 59,8% (48,7% em 2014) dos presos provisórios, o que é preocupante, enquanto que o Estado do Bahia apresentou um percentual de 52,9% (54,09% em 2014) dos presos provisórios. O mais estarecedor é o Estado do Sergipe que em 2013 apresentou um percentual de 58,4% (70,9 % em 2014). Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015).

Analise as tabelas:

PRESOS PROVISÓRIOS – ESTADOS – PORCENTAGEM		
ANO	MINAS GERAIS	BAHIA
2013	59,8%	52,9%
2014	48,7%	54,09%

DÉFICIT DE VAGAS		
ANO	MINAS GERAIS	BAHIA
2013	- 16.509	- 3.449
2014	- 18.913	- 3.515

Fonte: Infopen - Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015).

O aumento do encarceramento provisório leva a um outro grande problema para o sistema prisional brasileiro, que é a falta de vaga no sistema. Em 2013 o Estado de Minas Gerais teve uma déficit de menos 16.509 vagas (em 2014 foram 18.913 vagas), enquanto que o Estado da Bahia que possui um índice muito grande de encarceramento provisório, em 2013 registrou um déficit de 3.449 vagas (em 2014 foram 3.515 vagas a menos). Destacamos que falta de vagas no Brasil foi menos 220.057 vagas em 2013 e menos 208.531 vagas em 2014.

No Brasil a pessoa só poder ser presa provisoriamente, ou seja, antes de ter sido condenada em um processo criminal, em que seja obedecido o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, quando for presa em flagrante delito ou em razão do cumprimento de um mandado de prisão, que pode ser prisão temporária ou preventiva.

Ressalta-se que no Brasil, a investigação e o processo criminal são duas fases distintas e lentas, o que nos permite concluir que em muitos casos, as pessoas são colocadas no sistema prisional em razão de uma medida cautelar e ali ficam por anos a fio presas provisoriamente, sem um solução definitiva para o seu caso, o que contribui para a superlotação dos presídios brasileiro e o agravamento da situação carcerária.

É para buscar uma solução para as pessoas presas em razão de uma medida cautelar que, conforme abordaremos mais a frente, defendemos a implementação das Audiências de Custódia em todo o país.

4.2- INEFICIÊNCIA NA REINserÇÃO SOCIAL E REINcidÊNCIA CRIMINAL

4.2.1- INEFICIÊNCIA NA REINserÇÃO SOCIAL

Esse é um tema complexo e de difícil entendimento, principalmente em razão da pouca pesquisa sobre o assunto. Assim, como falar em reinserção social de uma pessoa que durante o período em que permaneceu acautelada ficou à mercê de ameaças, estupro, tortura e todo tipo de constrangimentos que deixaram sequelas para o resto da vida daquela pessoa.

Pode parecer uma incoerência do sistema, mas a principal legislação infraconstitucional que trata do apenado (Lei de Execuções Penais) prevê que durante o período em que o preso permanecer sob a tutela do Estado ele deve ter por parte desse um tratamento baseados nos princípios da dignidade da pessoa humana e que tenha à sua disposição trabalho, educação, presença da família, atendimento médico, jurídico e psicológico entre outros direitos, tudo como condição para que o preso seja reinserido a sociedade.

Sobre esse tema, Greco (20016) leciona;

“...o paradigma ressocializador ressalta que o objetivo específico e prioritário do sistema é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade. Com fundamentos humanitários, o paradigma ressocializador reclama uma intervenção positiva no apenado que venha a facilitar seu retorno, de forma digna, à comunidade, vale dizer, sua plena reintegração social”. (Greco, 2016, p. 334).

No atual modelo carcerário o paradigma da ressocialização não passa de uma utopia, como se pode perceber nos depoimentos extraídos de uma pesquisa do IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, publicada em janeiro de 2015), cujo tema central é a Reincidência Criminal no Brasil, onde os apenados enxergam na prisão uma forma de castigo, principalmente em razão do fato de que ao saírem da prisão não conseguiram se livrar do estigma de ex-presidiário.

Vejam os:

Você ser privado da sua liberdade eu acho que é o ser humano chegar ao fundo do poço (...). Aqui é o fundo do poço e serve para refletir sobre o que você fez lá fora para você nunca mais vir fazer o que você fez para parar num lugar desses (Condenado do regime fechado).

O sistema é uma coisa que nunca vai sair da minha cabeça porque sempre lembro. A experiência é só sofrimento e desprezo. Fica esquecido ali dentro. Só quem passa sabe, é muito sofrimento. Nós somos humilhados o tempo todo lá dentro. Aqui fora eu reflito para que eu não volte mais a cometer o que cometi. Pretendo fazer as coisas certas para nunca mais entrar ali, passar o que eu passei, não voltar para ali, nem passar na frente. Bola pra frente, seguir para criar os nossos filhos. Mas trauma, pensamento, a gente sempre tem (Condenado do regime semiaberto). (Shikida P. e outros, 2015, p.103).

Os pesquisadores do IPEA chegaram à conclusão de que os apenados *“acreditavam que a possibilidade de reinserção social dependia de esforços pessoais para combater os efeitos nefastos que o cárcere havia deixado em suas vidas”*. O que se percebe nesses depoimentos é que o ideal de ressocialização não é sequer lembrado pelos detentos, mas o que eles mais queriam eram afastar-se das lembranças de todos os momentos ruins vividos na prisão. (Shikida P. e outros, 2014, p. 103).

Outro fator identificado pelos pesquisadores e que pode explicar a dificuldade de reintegração dos egressos do sistema penitenciário é o estigma de ex-presidiário, que mesmo depois de anos do cumprimento da pena, ainda persegue o egresso do sistema prisional.

Notemos:

A sociedade não liga não. Todo preso é lixo. Tipo assim, é um bando de ratos, é lixo. Eu sinto um pouco de revolta de ser discriminado como ex-presidiário, por causa desse preconceito. Eu tenho esperança de melhorar isso, com fé em Deus, acabar com o preconceito (...). Minha revolta não é porque eu fui preso, é a discriminação que tem hoje com o ex-presidiário. Minha revolta não é porque eu fui preso não, porque ali eu paguei pelo o que eu cometi. Minha esperança é melhorar essa discriminação (Condenado do regime semiaberto). Há muito preconceito, devia usar a igualdade. Não vai para o presídio só quem rouba, mata. Tem muito pai de família que procura a defesa e pode cair lá dentro. Devia ter igualdade e menos preconceito (Condenado do regime semiaberto). Por trás de um albergado tem um homem, um ser humano, eu exijo respeito (Condenado do regime semiaberto). (Shikida P. e outros, 2014, p.104).

O grande problema enfrentado pelos egressos do sistema penitenciário é o estigma de ex-presidiário, o que deve ser enfrentado diariamente, por aqueles que buscam uma reintegração completa no seio social.

Esse o obstáculo vivenciado pelos egressos é tratado por Saporì (2014) como rótulo é que “a experiência de serem rotulados como criminosos por tais agências (polícia e Justiça) define a trajetória de muitos indivíduos, favorecendo seu ingresso em carreiras desviantes. Passam a conviver com outros indivíduos e compartilham suas visões de mundo, reforçando a identidade desviante”. (Saporì, 2014, p. 39).

O modelo de ressocialização adotado nas penitenciárias do Brasil mostrou-se ineficaz para reinserir o egresso na sociedade, mas precisamos continuar tendo esperança nesse modelo, caso contrário, estaríamos reforçando a ideia de que o cárcere é uma forma de punição do apenado pelo crime cometido, dando a impressão para a sociedade de que a prisão é uma forma de excluir os delinquentes da sociedade, o que seria péssimo para o egresso que já convive com estigma de ex-presidiário.

4.2.2- REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A reincidência criminal é um tema complexo e que não tem pesquisas na área do sistema penitenciário brasileiro que possam afirmar, com uma margem de segurança aceitável, qual é a porcentagem de reincidência dos presos no Brasil. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (2011) apontam a reincidência em uma porcentagem de 70% dos presos que se encontram nos presídios brasileiros.

Segundo informações do estudo sobre o tema produzido pelo IPEA/2015, os dados fornecidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), esclarecem que a reincidência nos presídios do Brasil é de 70% ou 80%, conforme a Unidade da Federação.

Outro dado importante detectado no estudo do IPEA se refere a pesquisa produzida por Adorno e Bordini (1989), os quais utilizaram dados do sistema penitenciário paulista, tendo utilizado o conceito de reincidente para o sujeito que, já tendo cumprido pena, tenha dado entrada no sistema penitenciário por mais de uma vez. Desta forma o índice de reincidência apurado foi de 46,03%, ou seja, um índice bem menor do que os 70% atualmente aceitos.

A grandeza do sistema penitenciário brasileiro, que atualmente possui uma população carcerária acima de 600 mil presos e que responde pela quarta maior população carcerária do mundo, dificulta a realização de pesquisas confiáveis sobre esse tema. Soma-se a isso o fato de que não existe na comunidade academia uma definição clara do que vem a ser reincidência criminal, fato que prejudica a realização de pesquisa sobre essa matéria.

Abaixo os dados sobre as principais pesquisas realizadas no Brasil sobre a reincidência:

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas</i> : itinerário de uma pesquisa.	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985)</i> .	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro</i> .	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: "compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança" (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades</i> : radiografia e alternativas ao sistema prisional.	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: (Shikida P. e outros, 2015, p. 13).

Os conceitos metodológicos são bem distintos entre as pesquisas, ocorre que, apesar desses desencontros metodológicos, os índices encontrados para os Estados de São Paulo, Minas Gerais e São Paulo, apesar de ficarem abaixo do índice geral do Brasil que é de 70%, ainda estão em torno de 50%, o que não é pouco, e refletem a existência de índices elevados de reincidência nos três maiores Estados da Federação. ((Shikida P. e outros, 2015, p. 13)

Shikida P. e outros (2014) publicaram em 2014 na revista da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) o artigo Reincidência Penal: Uma Análise a Partir da "Economia do Crime" para Subsidiar Decisões Judiciais, esse artigo analisou determinantes de reincidência no Brasil através de um estudo empírico no Complexo de Piraquara (Paraná) e tinha como alvo os criminosos condenados por crimes econômicos.

Para os criminosos reincidentes, o crime compensa mais do que o trabalho lícito, uma vez que o criminoso reincidente direciona todos os seus esforços em uma

ação ilícita que possa lhe trazer sucesso econômico e não rescindindo quando não vislumbra uma possibilidade de sucesso de uma ação ilícita.

A conclusão acima nos permite inferir que independe dos esforços realizados no processo de ressocialização, quando o criminoso perceber que a possibilidade de sucesso na sua ação ilícita é alta, certamente ele irá reincidir no crime, sendo que o Estado deve investir no aparato de segurança pública (polícia, justiça), reduzindo a possibilidade de sucesso da ação criminosa e atuando de forma preventiva.

Os autores concluem que se deve valorizar no processo de ressocialização do preso o tripé: Família, escola e religião. No caso da família o estudo comprovou que pessoas que vivem isoladas tendem a reincidir, enquanto que aquelas que vivem próximos de seus familiares e passam dividir valores morais e éticos, dificilmente voltarão a reincidência. Já a questão do estudo (escolar) ficou comprovado que ele deve ser incentivado, uma vez que, quanto maior for o grau de escolarização menor será a possibilidade de reincidência. A religião é outra questão que deve ser incentivada no processo de ressocialização, pois o artigo verificou que o fato do apenado ser praticante de uma religião reduz a possibilidade de reincidência. (Shikida P. e outros, 2015, p.151)

Os pesquisadores do IPEA entrevistaram um juiz da Vara de Execuções Penais – VEC, o qual repassou as seguintes informações;

Quais os motivos da reincidência? Eu acho que um pouco da impunidade entra nesse ponto. O que se vê hoje, como não há uma fiscalização efetiva principalmente no regime aberto, a questão da tornozeleira é ainda muito tímida, só aplicada na região metropolitana [RM]. Então eu acho que se você olhar numa situação macro, porque não há uma efetiva fiscalização da pena, é uma questão séria que incentiva a reincidência. Falta de políticas públicas, de incentivo à educação, de trabalho, enfim, falta de uma política de ressocialização no interior das unidades prisionais, pois isso ainda é muito acanhado. Nós não temos ainda, falta muito ainda, falta pessoal para poder implementar esse tipo de coisa, o estado padece da falta de dinheiro para implementar políticas públicas. Tem fatores que são preponderantes para a reincidência. Basicamente é isso, falta de fiscalização da pena, a impunidade gera reincidência (Juiz de execução penal).(Shikida P. e outros, 2015, p. 98).

Os fatos demonstram que a reincidência está relacionada às péssimas condições existentes no interior de nossas unidades prisionais, bem como a falta de

uma efetiva ressocialização do apenado quando este se encontra sob a tutela do Estado, momento em que deveríamos incentivar no apenado o valor do trabalho, da religião, do estudo e da família. Outros fatores como a impunidade, a falta de fiscalização no cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto, a falta de recursos por parte do Estado, todos esses são fatores fundamentais para contribuir para o aumento da reincidência criminal no Brasil.

4.3- TRADICIONALISMO PENAL / PUNITIVO

Para Souza (2011) o tradicionalismo punitivo caracteriza-se na esfera jurídica brasileira por atingir de forma desigual uma grande parcela da população que, por não ter meios necessários para se defenderem, acabam por contribuir de forma mais contundente para o crescimento da população carcerária em nosso país.

Para o autor existe uma seletividade que desvirtua o papel da pena privativa de liberdade e da moral como forma de tipificar criminalmente comportamentos, tornando-os delitos passíveis de punição com a privação da liberdade dos acusados da prática de tal infração, o que normalmente acontece com a parcela mais desfavorecida da sociedade.

Sobre os fundamentos do tradicionalismo punitivo Souza (2011), declarou que se *“fundamenta em um sistema de justiça de estrutura precária, cuja quantidade de profissionais e de estabelecimentos de natureza punitiva necessários ao atendimento é aquém à demanda crescente e é sustentado por um conjunto de “normas” e leis penais que propiciam a seletividade do sistema”*, enquanto que essa seletividade gera um tratamento desigual entre as pessoas contribuindo para que a população mais carente seja a maioria esmagadora entre aqueles que se encontram segregados em nosso sistema prisional. (Souza, Expansão do Sistema Prisional no Brasil: Reveses e Possibilidades para o Século XXI, 2011, p. 13).

Souza (2011), exemplifica as maneiras pelo qual a seletividade contribui para o inchaço e o nivelamento sócio econômico da população carcerária em nosso país.

A precariedade de atendimento aquém da demanda faz com que as pessoas com acesso precário aos mecanismos de justiça formal tenham que recorrer a outros meios para resolução dos seus conflitos interpessoais e sociais como a “violência”, por exemplo, e a partir disso um caso que deveria ter sido resolvido legalmente vem a tornar-se crime

A seletividade punitiva produz impunidade, ao tornar branda ou nula a punição daqueles que podem pagar “bom advogado”. Tal situação gera, de alguma maneira, pressão punitiva sobre aqueles com menos recursos para se defenderem e, para esses últimos a justiça tem sido mais “eficiente”. Essa situação parece estar tão solidificada em nossa sociedade que dispensa os exemplos dos casos nos quais “barões” saem impunes. (Souza,

Expansão do Sistema Prisional no Brasil: reveses e possibilidades para o século XXI, 2011, p.13).

Os dados informados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015), reforçam essa tese, uma vez números recentes demonstram que em 2014, 58,70% dos presos no Brasil declararam ser analfabetos ou possuir somente o ensino fundamental incompleto, enquanto que somente 0,6% dos presos com curso superior completo ou pós-graduação. Ou seja, os “bem formados não cometem crimes? Ou será que para eles existem mais meios de se livrarem da pena privativa de liberdade?” (Souza, 2011, p. 13).

Nas últimas décadas a população carcerária saltou de 232.755 mil no ano de 2002 para 607.731 mil no ano de 2014, o que se percebe é que houve um aumento gigantesco da população em 12 anos. É possível concluir que uma grande parcela desse aumento populacional se deve ao fato de que a sociedade brasileira, muitas das vezes, pressionada pelos meios de comunicação, exige dos nossos legisladores mudanças das leis como forma de reduzir a criminalidade.

Podemos citar como exemplos dessas mudanças as seguintes modificações na legislação: Lei de Crimes Hediondos; Lei de Tóxicos; Estatuto do Desarmamento; Lei das Organizações Criminosas; Lei que qualificou o crime de feminicídio. Ocorre que apesar do recrudescimento da legislação ter significado um aumento do encarceramento em nosso país, ele não significou uma redução nos índices de criminalidade, o que nos faz acreditar que a solução para reduzir a criminalidade não passa pelo recrudescimento da legislação penal como muitos acreditam.

Na visão de Greco (2016) atualmente existe uma inflação legislativa que deve ser combatida com toda força. Para ele o problema está na mídia que faz as pessoas acreditarem que um número maior de leis trará uma sensação de segurança, quando, na verdade, quanto maior o número de leis maior será a sensação de que elas estão sendo descumpridas, fazendo reinar a impunidade.

Greco propõe que a mudança da cultura do recrudescimento penal e do encarceramento passaria pelo Direito Penal Mínimo, onde muitos dos bens tutelados

pelo Direito Penal passariam para os demais ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do Direito Civil, do Direito Administrativo e Direito Tributário, ficando o Direito Penal somente como os bens jurídicos mais importantes para a sociedade.

O autor leciona também que o Direito Penal Mínimo teria como alicerces a Mediação Penal e a Justiça Restaurativa, sendo que a mediação seria realizada por uma pessoa da sociedade que buscaria solucionar o conflito entre a vítima e o autor através do diálogo. Já a justiça restaurativa seria aplicada por alguém que seria eleito pela comunidade e que teria a função de julgar as infrações penais de pequena gravidade. Assim, segundo Greco (2016), com o tempo a criminalidade reduziria, uma vez que diminuiria a sensação de impunidade, bem como também reduziria a população prisional.

O Direito Penal Mínimo pode não agradar a muitas pessoas. Ocorre que precisamos buscar um novo caminho para o Direito Penal no Brasil, uma vez que, o Tradicionalismo Penal / Punitivo nos levou ao encarceramento de mais de 600 mil pessoas, a uma impunidade crescente, ao recrudescimento da legislação penal, o que não significou redução nos índices de criminalidade. Então, o que precisamos é buscar uma saída desse labirinto que nos encontramos, caso contrário ficaremos igual ao cachorro que corre atrás do próprio rabo sem chega a lugar nenhum.

5- ALTERNATIVAS PARA O SISTEMA PRISIONAL

A população carcerária brasileira não para de crescer, segundo levantamentos realizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015) a população carcerária brasileira é hoje a quarta maior do planeta, ficando atrás dos Estados Unidos, China e Rússia.

Segundo informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, os dados demonstram que entre os anos de 1999 e 2014 o número de pessoas presas no Brasil triplicou. Se esse crescimento não for contido nos chegaremos ao ano de 2030 com 1,9 milhão de presos em nosso sistema prisional, tendo que passar dos atuais 1.424 unidades prisionais para 5.816 unidades prisionais em 15 anos.

O ordenamento jurídico pátrio prevê as penas privativas de liberdade (reclusão e detenção) e as penas restritivas de direitos (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana). Ocorre que a aplicação dessas medidas não consegue reduzir os índices de criminalidade e provocam do inchaço sistema prisional.

Greco (2016) nos ensina que devemos buscar implementar as penas substitutivas da prisão. Vejamos:

Não podemos esquecer que a condenação criminal traz sequelas terríveis para o egresso; este passará a ser estigmatizado pela sociedade que, dificilmente, voltará a acolhê-lo. No entanto, quando alguém, mesmo que condenado criminalmente, não é jogado no cárcere, ou seja, não cumpre sua pena intramuros, a estigmatização no que diz respeito à sua pessoa é infinitamente menor. (Greco, 2016, p. 305).

Nesse sentido, considerando que o objetivo maior da pena é a busca da ressocialização e reintegração do preso à sociedade, acreditamos que implementar medidas substitutivas da prisão seria um caminho para reduzir os índices cada vez maior da população carcerária brasileira.

É importante citamos os benefícios pelos quais Greco (2016) acredita que devemos implementar as chamadas penas alternativas a prisão:

1-Evita o fenômeno da prisionização, ou seja, evita que o condenado, assimilando o status de delinquente, passe a comportar-se como tal, dificultando ou mesmo impedindo o seu processo de ressocialização; 2 - o condenado continua mantendo seus vínculos familiares e de amizade, sendo tão somente impedido, como veremos adiante, de praticar determinados atos; 3 - como regra, o condenado mantém o seu emprego, uma vez que a pena alternativa não o impede de trabalhar, evitando a nefasta consequência da condenação a uma pena de privação da liberdade que, normalmente, estende-se a seus familiares, que passa a ser dificuldades financeiras em virtude da prisão do provedor da casa; 4 - facilita o processo de ressocialização, pois é uma contradição tentar ressocializar alguém retirando-o do convívio em sociedade; 5 - permite que a vítima veja reparado o dano por ela experimentado, uma vez que, normalmente, essa é uma das condições para a aplicação da pena alternativa; 6 - o índice de reincidência é menor do que quando o agente cumpre uma pena de privação de liberdade; (Greco, 2016, p. 305 a 306).

Para Greco o que se busca é evitar o desnecessário afastamento da pessoa humano, quando praticada uma infração penal, aplicando uma pena privativa de direito em substituição a pena privativa de liberdade, que causa resultados nefastos para o apenado e para sua família.

Nesse sentido o que se pretende é mostrar as novas medidas utilizadas para diminuir o crescimento da população carcerária, evitando que o indivíduo seja mantido no cárcere e que ele e seus entes queridos sofram com os males do sistema prisional. O que não significa impunidade, uma vez que, o sistema prisional ficará livre para receber e ressocializar os apenados que cometeram crimes mais graves.

Além das medidas restritivas de direitos, nos últimos anos o Estado vem buscando implantar novas medidas que tenham por escopos minimizar os impactos causados pelo crescimento da população carcerária nos sistema prisional, bem como na sociedade, uma vez que, o Estado gasta muito dinheiro com o sistema prisional e, em contra partida, não consegue reintegrar o egresso em condições mínimas de ressocialização na sociedade, visto que, os números estatísticos confirmam que a reincidência é muito alta no sistema prisional.

Assim, o presente estudo pretende citar as seguintes medidas que vêm sendo implementadas e que de alguma forma querem contribuir para melhoras no atual sistema prisional brasileiro: Criação das APAC; sistema de monitoramento eletrônico; audiência de custódia e privatização dos presídios.

5.1- PRIVATIZAÇÃO DOS PRESIDIOS

A privatização dos presídios teve origem nos Estados Unidos, na década de 80, tendo como meta a redução de custos e diminuir a superlotação das unidades prisionais. O modelo americano acabou se espalhando por outros países do mundo: Canadá, Escócia, Austrália, Japão e Brasil.

O modelo adotado no Brasil é diferente do modelo americano, enquanto que no Brasil foi adotada um modelo semelhante ao francês, onde existe um sistema de dupla responsabilidade no qual o Estado e a iniciativa privada administram o sistema prisional. No modelo americano somente a iniciativa privada é que administra e constrói a unidade prisional.

Para definir o modelo de privatização de presídios Greco (2016) utilizou as palavras de Velázquez e Catañed, conforme transcrito abaixo;

Não é mais do que a entrega de um recinto penitenciário nas mãos de um particular ou empresa privada, para que esta assuma, de forma total ou parcial, a construção, direção, gerência, administração, prestação de serviços de saúde, alimentação, segurança, educação, recreação, assim como assistência jurídica e social; devendo o Estado entregar-lhes os presos, pagando-lhes uma cota diária ou mensal por eles. (Greco, 2016, p. 232).

Esse modelo de administração de presídios ficou conhecido no Brasil como Parceria Pública Privada (PPP).

Segundo Greco (2016) caberá a empresa privada as seguintes responsabilidades;

Construção da penitenciária; Colocação de todos os móveis necessários ao seu funcionamento; Manutenção de todos os serviços médicos e dentários; Criação de áreas de lazer; Fornecimentos de alimentação, roupas, remédios, etc; Segurança interna, realizada por pessoal contratado, ou mesmo por funcionários registrados pela empresa privada; Fornecimento de assistência jurídica gratuita para os presos; Possibilidade de assistência religiosa; Enfim, tudo que for relacionado ao funcionamento da unidade prisional. (Greco, 2016, p. 232).

Por outro lado, ainda segundo Greco (2016) caberá ao Estado dentro dessa parceria o seguinte:

A fiscalização será exercida pelo Ministério Público e Poder Judiciário; O diretor do presídio não será indicado pela iniciativa privada, mas sim pelo Estado; Quando houver deslocamentos dos presos para área externa do presídio essa vigilância será exercida pelo poder público; O juiz de direito é quem tem o poder de determinar a progressão de regime de cumprimento de pena, bem como a concessão de algum benefício legal, como, por exemplo, saídas temporárias em épocas festivas, para visitas familiares, ou mesmo o livramento condicional, etc. (Greco, 2016, p. 232).

A privatização dos presídios brasileiros é algo recente e como tal gera grandes discussões sobre sua implementação em nosso país. Muitos acreditam que esse novo sistema poderia provocar uma espécie de encarceramento desnecessário das pessoas, uma vez que as empresas privadas visam basicamente os lucros. Por outro lado, os defensores desse sistema acreditam se esse seria uma modelo interessante uma vez que poderia reduzir a superlotação dos presídios e a falta de vaga nos presídios, principalmente, em razão do fato de que o Estado já demonstrou ser incapaz de gerir esse sistema de forma satisfatória.

De uma forma bem simplificada, em razão da impossibilidade de aprofundamento da matéria, tendo como norte as lições de Greco (2016) sobre o tema, iremos demonstrar alguns pontos de vista contrários e favoráveis a esse sistema de privatização.

Pontos contrários:

- Privatizando as prisões, e tendo elas um fim lucrativo, aumentaríamos sensivelmente o número de pessoas presas, a exemplo dos Estados Unidos.

Esse é um raciocínio correto, ocorre que, atualmente, grande parte dos serviços realizados nos presídios já foram terceirizados (alimentação, limpeza, manutenção, etc.) e nem por isso ocorreram questionamentos sobre a lucratividade da execução desses serviços. Já o fato relacionado ao aumento dos presos, tendo como base a lucratividade das empresas,

essa é uma discussão que deve ser feita com a sociedade, tendo como objetivo chegarmos a um consenso de que devem ser presas somente aquelas pessoas que realmente cometeram crimes graves, caso contrário por mais presídios que fossem construídos sempre teríamos um grande déficit de vagas.

- Em países onde reina a corrupção nos Poderes Públicos, a delegação não somente da construção, mas da manutenção do sistema prisional privado, geraria um custo excessivo para o Estado, em virtude do superfaturamento das obras e dos serviços prestados.

Essa é uma realidade em sociedades que existe esse tipo de desvio de conduta, ocorre que em nosso país, nós já temos órgãos independentes que podem fiscalizar e acompanhar essas tratativas entre os governos e a iniciativa privada, de forma a evitar desvios, responsabilizando as pessoas envolvidas criminalmente.

- A administração do sistema prisional, embora privado, deverá sempre ficar a cargo da Administração Pública, que indicará o diretor de presídio.

O que ocorre é a privatização parcial do sistema, visto que o diretor é indicado pelo Estado, mas o Ministério Público e o Poder Judiciário continuam responsáveis pela fiscalização dessas unidades prisionais.

- Impossibilidade daquele que não é um administrador público impor algum tipo de punição administrativa a um preso que deixou de cumprir as regras do cárcere.

A obrigatoriedade de impor sanções ao apenado que cometeu alguma infração durante o cumprimento de sua pena é do Estado, que será representado pelo diretor do presídio, indicado pelo Estado. Ocorre que, mesmo tendo esta prerrogativa, deverá consultar ao Ministério Público e o Poder Judiciário, antes de colocar em prática qualquer medida administrativa contra o apenado. Lembrando que todos os demais prestadores de serviço da

empresa responsável por gerir a penitenciária estarão exercendo uma função pública por delegação e, desta forma, poderão responder pelos crimes praticados dentro do sistema como se fossem servidores públicos. (Greco, 2016, p. 234 a 238)

Pontos Favoráveis:

O Estado já deu provas de incompetência na seara da administração pública; O Estado, há muito tempo, por não investir no setor, finge se preocupar com os problemas do cárcere; Em nenhum país, nenhuma corte de justiça reconheceu a inconstitucionalidade das prisões privadas; Dizer não as privatizações, sem ao menos testar a experiência, é ser parceiro do universo criminoso, antiético, desumano e caótico das prisões; A empresa privada dispõe de maior habilidade para administrar, porque está liberada da morosa e complicada burocracia do setor público; A empresa privada oferece estímulos funcionais e melhores condições de trabalho aos seus empregados; A instituição privada garante trabalho remunerado ao preso, sem a contaminação da ociosidade; A empresa privada abre a possibilidade concreta para a absorção do condenado no mercado de trabalho, após o cumprimento da pena; Os dirigentes da iniciativa privada têm maior interesse em otimizar os serviços reduzindo as despesas desnecessárias, não gastando demasiadamente, porque os prejuízos financeiros lhes afetam diretamente; Os dirigentes penitenciários do setor público, vez por outra, estão envolvidos em escândalos de corrupção; Por que combater, a priori, o gerenciamento e a administração de uma prisão por empresa particular, se o Estado estará sempre vigilante, fiscalizando diariamente a execução, para evitar desvios no cumprimento das obrigações contratuais; Por que temer a participação de empresas vinculadas ao crime organizado, se o Estado, através de regras fixadas em Edital estabelecendo concorrência pública, tem todas as condições de fazer a seleção das empresas devidamente qualificadas e de boa reputação; É verdadeiro que o lucro faz parte da resposta, do planejamento do custo-benefício, mas em se tratando de regime penitenciário, esse lucro será também do preso, que ganhará dinheiro pela sua produção, ajudará sua família e retornará à sociedade devidamente adaptado à terapêutica ocupacional; A empresa terá interesse em mostrar zelo e eficiência, porque, investindo no sistema, precisa garantir a credibilidade pública e o direito à renovação do contrato; O respeito aos direitos humanos na prisão será observado pelo próprio advogado do preso, que inclusive pode processar a empresa privada pedindo indenização por violação de princípios ditados na Constituição, na sentença de condenação ou no Contrato de Adesão com o Estado. (Greco, p.239 a 240).

O tema sobre a privatização dos presídios é recente, o que sucintas grandes discussões das partes envolvidas no assunto. Ocorre que, em razão da atual condição de abandono do sistema prisional brasileiro, é justo que se busque novas saídas para o problema, principalmente aquelas que possam trazer melhores condições de vida para a comunidade carcerária, pois hoje eles estão presos, ocorre que em futuro bem próxima estarão, novamente, nas ruas, e talvez, ao serem tratados com mais

dignidade eles voltem ao convívio social melhores do que quando entraram para a cadeia.

5.2- AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A busca por melhores condições nos presídios brasileiros tem mobilizado até mesmo a mais alta corte da justiça brasileira, Supremo Tribunal Federal (STF). A audiência de custódia foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através Resolução 213/2015 do CNJ, pela Resolução 796/2015 do Órgão Especial e pela Portaria Conjunta 01/PR/2015.

A audiência de Custódia consiste na apresentação da pessoa presa em flagrante ou em cumprimento a um mandado de prisão, vinte e quatro (24) horas após a sua prisão, a um juiz que irá decidir pela manutenção, convertendo-a em prisão preventiva, relaxamento, ou substituição por uma medida cautelar. A apresentação da pessoa presa deverá ocorrer na presença de um representante do Ministério e do advogado do preso, em caso de não ter um advogado ele deverá estar acompanhado por um defensor público ou advogado dativo.

A Audiência de Custódia tem por escopo assegurar os direitos da pessoa humana e garantir os seus direitos previstos na constituição, no caso em tela o preso. A audiência será gravada e o preso será questionado se foi vítima de alguma agressão durante sua prisão, em caso de resposta positiva o juiz irá comunicar o fato as autoridades competentes para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), através da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), elaborou uma cartilha intitulada Capacitação para Audiência de Custódia, na qual o TJMG enumera as vantagens na implementação dessas audiências, as quais elencamos abaixo; (Capacitação para Audiência de Custódia, 2016).

VANTAGENS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Possibilita apreciação adequada da prisão, considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista com o juiz; Permite que o juiz, o membro do Ministério Público e da defesa técnica conheçam possíveis casos de tortura e tomem as providências devidas; Previne o ciclo da violência e da criminalidade, quando possibilita ao juiz analisar se está diante da prisão de um criminoso ocasional, ou daqueles

envolvidos com facções penitenciárias; Apresentação reduz a superlotação carcerária e os gastos do estado com a manutenção dos presos provisórios; Favorece a aplicação de penas alternativas e o combate à cultura do encarceramento; (Capacitação para Audiência de Custódia, 2016, p. 02).

A simples leitura das vantagens da implementação das audiências de custódia nos permite concluir que ela consiste em um grande avanço para os órgãos envolvidos nessa medida, bem como para a comunidade carcerária e a sociedade em geral, uma vez que, reduz o aumento dos presos nas unidades prisionais, garante os direitos dos custodiados, pois monitora se não houve tortura durante o procedimento da prisão e, o mais importante, coloca em prática e incentiva a implementação de medidas adversas da prisão para os crimes mais leves, impedindo a superlotação dos presídios.

A cartilha publicada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Treinamento para Audiência de Custódia – trouxe os primeiros dados elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em fevereiro de 2016, referente aos primeiros dados estatísticos registrados no primeiro ano de funcionamento do projeto. Segundo o CNJ nesse primeiro ano foram registrados 2.700 casos de tortura e maus tratos a pessoas presas, sendo que foram realizadas 49.668 audiências em todo o país. Essas audiências evitaram que cerca de 25.000 pessoas se juntassem aos outros 600.000 presos que superlotam o sistema prisional brasileiro. Ainda segundo os dados apurados 49,61% das pessoas levadas à presença dos juízes não tiveram a prisão preventiva decretada, o que é um grande avanço. (Cartilha Capacitação para Audiência de Custódia, 2016, p. 02).

Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), até o início do mês de março/2016, já foram realizadas em Belo Horizonte 5.679 audiências. Dessas audiências 42 resultaram em relaxamento da prisão, outras 263 em liberdade provisória plena. Já o índice de liberdade provisória com alguma medida cautelar passa dos 40%, demonstrando a viabilidade da realização das Audiências de Custódia.

Ao analisar os dados satisfatórios alcançados no primeiro ano de funcionamento do projeto Audiência de Instrução, o TJMG chegou à seguinte conclusão:

Esses resultados comprovam que a medida enfraquece a cultura de encarceramento e atende aos objetivos humanitários pelos quais foi instituída, pois, além de garantir a integridade e outros direitos dos presos, o projeto busca requalificar o instituto da prisão como medida excepcional, reservando o encarceramento aos que representam ameaça à sociedade. (Cartilha; Capacitação para Audiência de Custódia, 2016, p.02)

Ao analisar os dados do primeiro ano das Audiências de Custódia, não podemos negar que os resultados são animadores para melhoria do sistema carcerário, ocorre que o programa é apenas um primeiro passo, mas é inegável que esse é um bom caminho que devemos trilhar para reduzir a superlotação dos presídios brasileiros.

5.3 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A pena imposta ao condenado pelo cometimento de um crime tem um caráter retributivo e preventivo, impedindo que ele se envolva em um novo crime, demonstrando para a sociedade que aquele que comete um crime recebeu uma reprimenda de acordo com a gravidade do seu delito.

Ocorre que o sistema carcerário brasileiro se encontra superlotado, não atendendo minimamente o que prescreve a Lei de Execuções Penais, no que concerne a reabilitação e reintegração do preso a sociedade. Atualmente, muitos dos presos que se encontram acautelados no sistema prisional cometeram pequenos delitos e poderiam responder ao processo em liberdade, deixando que as vagas ocupadas no sistema prisional fossem disponibilizadas para as pessoas que cometessem crimes mais graves.

É buscando equacionar essa questão que surgiu o sistema de monitoramento eletrônico, como forma de atender a uma medida cautelar diversa da prisão e monitorar o cumprimento de uma pena fora dos estabelecimentos prisionais.

O monitoramento eletrônico surgiu nos Estados Unidos há mais de 40 anos e é feito através de um sinalizador de GPS (Global Positioning System), em português Sistema e Posicionamento Global; e com base nos dados fornecidos por esse sistema é possível saber o local, distância, horário de onde se encontra qualquer pessoa ou objeto em nosso planeta. (Greco, 2016, p. 287).

Segundo Greco, as primeiras experiências feitas com monitoramento eletrônico foram realizadas pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, em 1964. Ocorre que o modelo semelhante ao que vem sendo utilizado atualmente foi feito pelo juiz Jack Love do Estado do Novo México.

Os aparelhos de monitoramento eletrônico foram se aperfeiçoando e nos dias de hoje existem quatro formas de utilização desses aparelhos no corpo humano: Cinto,

microchip, pulseira e tornozeleira, o que permite que a pena ou medida cautelar seja cumprida e monitorada com a pessoa fora do cárcere.

No Brasil a Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, alterou a Lei de Execuções Penais (LEP), introduzindo no Art.146 da LEP os incisos “c” e “d”, os quais preveem os critérios de implementação e revogação do uso do monitoramento eletrônico. No Brasil, normalmente, é utilizada a tornozeleira eletrônica.



Fonte: PRESOS SAEM DE AUDIENCIA NO FORUMM COM TORNOZELEIRA INSTALADA. Disponível em [<http://www.seds.mg.gov.br/component/gmg/story/3040-presos-saem-de-audiencias-no-forum-ja-com-tornozeleira-instalada>] Acessado em 08.set.2016.

O monitoramento eletrônico já é uma realidade em muitos países do mundo, a exemplo de França, Holanda, Reino Unido, Itália, Estados Unidos, etc. Aqui no Brasil os primeiros Estados a utilizarem dessa ferramenta foram São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco e, mais recente, Minas Gerais.

Em Minas Gerais o programa teve início na cidade de Belo Horizonte e região metropolitana, mais recentemente. Em agosto de 2016, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Resolução 205/2016, regulamentou o Programa de Monitoração Eletrônica e Custodiados, expandindo o programa para todo o Estado de Minas Gerais. (Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão, TJMG, 2006).

Em uma Entrevista publicada no site do TJMG o juiz auxiliar da Presidência do TJMG Thiago Colnago Cabral, explicou que “metade da população prisional é de pessoas que cumprem prisão provisória. Em muitos casos, esses presos poderiam responder ao processo em liberdade, porém sendo monitorado”. Desta forma, podemos perceber a dimensão que esse programa pode tomar em nosso Estado, uma vez que, a maior parte dos presos que se encontram no sistema prisional mineiro é de presos provisórios, o que, em caso de uma implementação maciça do programa, poderia reduzir drasticamente a superlotação dos presídios mineiros. (Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão, TJMG, 2006).

Segundo informações da Secretaria de Estado de Defesa Social, o custo de uma tornozeleira eletrônica gira em torno de R\$700,00 a R\$800,00, sendo que os gastos com a manutenção do programa seriam em torno de R\$40,00 por aparelho. Atualmente, existem 2.600 tornozeleiras em uso no Estado. Até o final de 2017 o governo de Minas Gerais pretende colocar em funcionamento a quantidade de 4.650 tornozeleiras, sendo que a meta é atingir 12 mil tornozeleiras.

Greco(2016), nos alerta que os críticos desse programa acreditam que o programa de monitoramento eletrônico “como modalidade de cumprimento da pena era demasiadamente benigno ao condenado, não possuindo, assim, o necessário efeito intimidante característico da teoria retributiva”.

A crítica de Greco (2016).

Com todo o respeito que merecem os opositores do monitoramento eletrônico, não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados ao agente que se vê obrigado a cumprir sua pena intra muros. (Greco, 2016, p. 293).

Apesar das críticas ao programa de monitoramento eletrônico, não podemos negar que a possibilidade de reintegração do preso a sociedade é bem maior quando ele está incluído nesse programa de monitoramento, uma vez que, ao fazer parte desse programa, o preso estará fora das mazelas do cárcere e estará ao lado de seus familiares, o que por si só já diminui a possibilidade de reincidência.

Diante do aumento da criminalidade, da superlotação dos presídios e males que o encarceramento acarreta ao ser humano, não resta dúvida que o monitoramento eletrônico é uma saída para a execução da pena e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em um sistema prisional tradicional.

5.4- O MODELO APAC

As mazelas do sistema prisional brasileiro não é uma característica de apenas um ou outro Estado do Brasil, mas de todos os Estados da República brasileira. Desta forma, podemos afirmar que o Estado de São Paulo, apesar de sua pujança econômica também tem no sistema carcerário um grande desafio para ser enfrentado, uma vez que é comum assistirmos, pelos meios de comunicação, diversas matérias jornalísticas noticiando rebeliões, superlotação, mortes, interferência do crime organizado nos presídios, entre outros fatores tidos como corriqueiros quando falamos de sistema prisional brasileiro.

Em 1972, na cidade de São José dos Campos/SP, cansados de assistirem os constantes problemas que assolavam o sistema prisional da cidade, um grupo de cristãos, liderados pelo advogado Mário Ottoboni, resolveram contribuir para amenizar esses problemas, criando a primeira Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC). (Cartilha Novos Rumos, TJMG, 2016, p. 01)

Até 1974 a APAC que, até então, fazia parte da pastoral penitenciária, passa a adquirir personalidade jurídica própria, passando a atuar no presídio de Humaitá, na cidade de São José dos Campos. Já em 1986, ou seja, 12 anos após a sua fundação, a APC se filiou à Prison Fellowship International – PFI, órgão da ONU que trata de assuntos relacionados ao sistema prisional mundial. A partir da filiação ao órgão da ONU a APAC passou a ser reconhecida em outros países pelos trabalhos realizados e o modelo passa a ser difundido além das fronteiras brasileiras. (Novos Rumos, 2016, p. 01)

A APAC é uma instituição civil, sem fins lucrativo, focada em recuperar a pessoa envolvida em crimes de forma mais humana e respeitosa. A APAC norteia seus trabalhos sempre tendo como foco principal os princípios da Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais e o Código Civil, conforme prescreve seu estatuto.

Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) “o objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da

pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar”, elencando os aspectos do método APAC basilares utilizados na busca desse objetivo, conforme citamos abaixo; (Novos Rumos, 2016, p. 01)

A APAC é filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) – órgão coordenador e fiscalizador das APAC, reconhecidamente de utilidade pública, que tem a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos das associações; Todos os recuperandos são chamados pelo nome, valorizando a pessoa humana; Individualização e aplicação da pena; A comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado; Assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, prestados pela comunidade; Ausência de armas; A Espiritualidade é fator essencial da recuperação; Oferece três regimes penais: Fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas; A vigilância do Centro de Reintegração Social é de responsabilidade da administração da APAC e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos, responsáveis pela segurança e disciplina; A valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo; Cursos diversos e atividades variadas, evitando a ociosidade; Há um menor número de recuperandos juntos evitando a formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção; Disciplina rígida, baseada no respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado; Tem-se a assistência à família do recuperando como uma das formas de se manterem vivos os elos afetivos, reacendendo o ânimo do condenado para se recuperar. (Novos Rumos, 2016, p. 01)

Esse modelo de administração prisional vem se espalhando pelo Brasil, sendo que já existem unidades da APAC nos seguintes Estados do Brasil: Ceará, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, entre outros. Em Minas Gerais, o modelo vem sendo incentivado pelo Poder Executivo e Judiciário. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluiu as APAC em seu programa denominado Novos Rumos, o qual tem por objetivo a humanização da pena, a inclusão e a justiça social da pessoa condenada criminalmente.



Fonte: PROGRAMA NOVOS RUMOS; TODO HOMEM É MAIOR QUE SEU ERRO. Disponível em [] Acessado em

Vejamos a definição que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em uma cartilha que especifica os programas que compreendem o projeto Novo Rumo, relatou sobre as APAC:

Atua em parceria com a comunidade, compartilhando responsabilidades na administração de seus Centros de Reintegração Social com os próprios presos, buscando a todo custo a aplicação literal da Lei de Execução Penal, sem a presença de armas e agentes de segurança. A metodologia Apac, criada por inspiração de Mario Ottoboni, caracteriza-se pelo compartilhamento de responsabilidade no cumprimento da pena privativa de liberdade, com disciplina rígida, respeito ao próximo, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado. Tem alcançado excelentes resultados com índices mínimos de reincidência e custo de construção e manutenção bem inferior as demais unidades prisionais. (Novos Rumos; Todo Homem é Maior que seu Erro, 2016, p.01).

Os números demonstram o grande sucesso que se tornou as APAC no Brasil. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais, o custo para manter o preso do sistema APAC gira em torno de 1/3 do que é gasto como um preso do

sistema penitenciário tradicional. Já a reincidência no sistema APAC é em torno de 15%, enquanto que no sistema tradicional é de aproximadamente 70%, ou seja, infinitamente maior.

Segundo Falconi (1998) Outros dados que podem ser comemorados são aqueles referentes às fugas e evasões, cujos números giram abaixo de 1%. Durante as saídas de natal, ano novo e páscoa, apenas 1,37% dos recuperandos que se beneficiaram desse direito não retornaram para o estabelecimento. Outro dado que deve ser comemorado é a grande adesão do recuperando das APAC aos programas de capacitação profissional e cultural, o que nos permite concluir que o recuperando irá sair mais qualificado e mais preparado para ser reintegrado à sociedade. (Falconi, 1998, p.187

Diante das informações acima, pode-se concluir que a formula das APAC, baseada nos métodos de amor, confiança e disciplina como fatores básicos para a recuperação da pessoa condenada pela justiça, apresentou-se como uma boa saída que pode contribuir para diminuir a superlotação das tradicionais unidades prisionais brasileiras.

6- CONCLUSÃO

O aumento da criminalidade é uma realidade que precisamos encarar para podermos identificar o que move as pessoas a cometerem um delito e buscar soluções. Entender o crime não é tarefa fácil, mas certamente passa pela compreensão de fatores econômicos, morais e sociais.

Precisamos entender que para alcançarmos as nossas metas culturais (carro, casa, roupas, calçados, joias, etc.), o que nos proporciona prazer e poder. Existem obstáculos legítimos que precisamos enfrentar para obtê-los, caso contrário, estaremos fadados ao fracasso e, como acontece em muitos casos, à prisão.

O sistema prisional como órgão do sistema de defesa social, assim como as demais instituições envolvidas no combate à criminalidade – Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Bombeiro Militar e Guarda Municipal – sofre com o aumento dos índices de criminalidade, uma vez que, todos os presos provisórios e condenados cumprem o que é determinado pela justiça nesses estabelecimentos.

Em função aumento da criminalidade, as prisões receberam quantidades elevadas de presos, o que culminou com a superlotação dos presídios. O grande número de presos transforma esses locais em depósitos de presos, ambientes insalubres, propiciando o surgimento do crime organizado, constrangimentos, ameaças, mortes, fugas e rebeliões. Nessas “masmorras”, conforme já foi dita por um Ministro da Justiça do Brasil, não existe espaço para a propagação dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana, muito menos para prosperar o ideal da ressocialização e reintegração.

O estudo demonstrou que as pessoas que se encontram acauteladas no sistema prisional, em sua maioria, são provenientes das regiões mais pobres das cidades. Nota-se que, em grande parte, essas pessoas são da cor negra, com pouca ou nenhuma escolaridade, com idade entre 20 e 24 anos, ou seja, se realmente queremos uma mudança que modifique esse quadro terrível contra a nossa juventude, precisamos fazer uma grande guinada, abandonando o controle da criminalidade

através da política do aprisionamento e da seletividade das leis, aplicando medidas que tenham por objetivo fortalecer a ideia de coesão social, atuando na melhoria desse ideal nos locais onde é mais acentuada a incidência dos crimes. Pois são nesses guetos que a esfera privada, paroquial e pública são mais baixas, propiciando o aumento dos índices de criminalidade.

Ao buscarmos diminuir a taxa de vulnerabilidade das comunidades e aumentar o grau de coesão paroquial e pública, estaríamos interferindo no envolvimento dos jovens na criminalidade, o que resultaria na diminuição da comunidade carcerária.

A evolução da população prisional no Brasil já ultrapassou a impressionante cifra de 600 mil presos, nos colocando entre os países com a maior população prisional do planeta. Os fatores identificados para o crescimento dessa população foram apontados como sendo o Tradicionalismo Penal e Punitivo; Presos Provisórios; Ineficiência na Reinserção Social do Condenado, aliado ao alto grau de reincidência criminal.

Esses fatores isoladamente não causariam aumentos significativos da população carcerária, ocorre que “imbricados” (Souza e Marinho, 2011, p. 8) eles têm um grande potencial de aumentar rapidamente os presos no sistema prisional.

Note-se que os presos provisórios representam um percentual de 44 % das pessoas acauteladas nos presídios do país, soma-se a esse índice a morosidade da justiça em julgar esses processos, a falta de critérios para acautelamento de presos envolvidos em crimes de menor potencial ofensivo, bem como a baixa capacidade de aplicação das medidas de acompanhamento e progressão das penas, então teremos um fator de preocupação do controle da comunidade prisional.

A ineficiência na reinserção social do condenado, aliado ao alto grau de reincidência criminal, contribui para o aumento dos presos, uma vez que esse modelo atualmente existente, apesar do caráter ressocializador da Lei de Execuções Penais (LEP), não colabora para a reintegração moral e social do preso na sociedade, muito pelo contrário, contribui para o surgimento de carreiras criminosas e do estigma de ex-presidiário, o que por si só, em boa medida, justifica o atual índice de reincidência

do preso que fica em torno de 70% dos presos que atualmente encontram-se acautelados.

Da mesma forma, o tradicionalismo penal e punitivo também está diretamente relacionado ao crescimento dos índices de criminalidade, o que proporciona o surgimento de legislações seletivas, atingindo diretamente a população mais pobre do país que não tendo condições financeira e intelectual para fazer uma defesa condizente, acaba sofrendo com os males do cárcere e seus reflexos, mesmo depois de cumprir a pena que lhe foi imposta.

Os números analisados durante a construção deste estudo nos permitem inferir que o problema do nosso sistema prisional está centrado em dois importantes pilares para o sistema: 1º) A falta de vagas, provocado em grande parte pela grande porcentagem de presos provisórios que existem no sistema; 2º) a falta de reinserção e ressocialização do apenado nos moldes do que prescreve a Lei de Execuções Penais (LEP).

A falta de vagas, aliada a má gestão, pode ser apontada como a grande responsável pela grave crise que passa o sistema prisional, pois a atual situação de superlotação dos presídios provoca rebeliões, fugas e impede que LEP seja implementada de uma forma mais eficaz e ressocializadora.

De outro modo, a falta de reinserção e ressocialização dos apenados também contribui para acentuar o problema que vivemos nos dias atuais, principalmente, em razão do descaso a que é submetido o preso a partir do momento em que ele é inserido no cárcere. Uma parcela significativa da sociedade sente-se aliviada com a permanência dos presos no cárcere, esquecendo que ali eles são submetidos a todo tipo de constrangimentos, ameaças, torturas e mortes. Ocorre que um dia esses presos retornarão ao convívio em sociedade ainda mais revoltado e disposto a praticarem novos crimes ainda mais violentos, o que justifica o alto grau de reincidência dos criminosos no Brasil, algo em torno de 70%, o que é muito alto e precisa ser reduzido.

Na busca para tentar reduzir esses índices é que exemplificamos algumas medidas que acreditamos que poderão trazer um arrefecimento em muitos indicadores existente nas prisões brasileiras. Essas mudanças já estão sendo implementadas e os indicadores iniciais servem de alento para que novas medidas sejam estudadas e colocadas em prática. As medidas estudadas e que no estudo foram consideradas como alternativas para o sistema penitenciário são: APAC, Monitoramento Eletrônico, Privatização dos presídios e as Audiências de Custódia.

A ocorrência do crime é algo que independe da vontade da sociedade, o que precisamos é aprender a lidar com o crime e o infrator. O crime acontece em todos os lugares do mundo, até mesmo nas sociedades mais modernas, só que em níveis aceitáveis, é claro. Ocorre que, nas sociedades modernas o que se busca é a efetiva ressocialização do preso, ou seja, sua plena reintegração ao convívio social.

Diferentemente do que acontece em outros lugares do mundo, no Brasil, quando nos deparamos com um crime, o criminoso é colocado em uma cela privando-o de sua liberdade, como se essa segregação retribuísse a sociedade o mal causado por sua conduta inadequada, negando ao apenado a efetiva reintegração à sociedade. Está aí a mudança de paradigma que nos aguarda, o que não podemos é perder a esperança.

7- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2013.

Lei de Execução Penal Brasileira - Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

CAPACITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Belo Horizonte, 2016

FALCONI, Romeu, Sistema Presidencial: Reinserção Social?. São Paulo, SP: Ícone, 1998.

GRECO, Rogerio. Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas. Belo Horizonte, MG: Impetus, 2014.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho, Dos Direitos Humanos dos Preso, São Paulo, SP, Lemos e Cruz, 2005.

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; Costa, Marcos; Bretas, Marcos Luiz, Histórias das Prisões no Brasil, volume II, Rio de Janeiro, Rocco, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Direito Internacional Público: Parte Geral, 4ªed. Ver. E amp. São Paulo, SP: RT, 2008

MORES, Alexandre de, Direito Constitucional, 21. Ed. São Paulo, Athas, 2007.

PROGRAMA NOVOS RUMOS, tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, Belo Horizonte, 2016

PROGRAMA NOVOS RUMOS; TODO HOMEM É MAIOR QUE SEU ERRO, tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, Belo Horizonte, 2016

SAPORI, Luis Flavio; SOARES, Gláucio Ary Dillon, Por quê Cresce a Violência no Brasil, Belo Horizonte, Puc Minas, Autentica, 2014.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis et al. REINCIDÊNCIA PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA “ECONOMIA DO CRIME” PARA SUBSIDIAR DECISÕES JUDICIAIS. Doi: 10.5212/PublicatioCi. Soc. v. 22i1. 0004. Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas, v. 22, n. 1, p. 41-51, 2014.

SOUZA, Robson Sávio Reis. Quem Comanda a Segurança Pública no Brasil? : atores, crenças e coalizões que dominam a política nacional de segurança pública. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2015.

SOUZA, Robson Sávio Reis, MARINHO, Marco Antônio Couto; XV CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA; Grupo de Trabalho: GT21 – Segregação social,

políticas públicas e direitos humanos, Título do Trabalho: Expansão do Sistema Prisional no Brasil: reveses e possibilidades para o século XXI Curitiba, PR, 2011.

Levantamento nacional de informações penitenciárias infopen-junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional(DEPEN). Ministério da Justiça. Brasil. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f_01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>. Acesso em, v. 19, n. 2, 2016.

SOUZA, Robson Sávio Reis; MARINHO, Marco Antônio Couto. XV CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA.

PRESOS SAEM DE AUDIENCIA NO FORUMM COM TORNOZELEIRA INSTALADA. Disponível em [<http://www.seds.mg.gov.br/component/gmg/story/3040-presos-saem-de-audiencias-no-forum-ja-com-tornozeleira-instalada>] Acessado em 08.set.2016.

PRISÕES NO BRASIL SÃO MEDIEVAIS AFIRMA MINISTRO DA JUSTIÇA. [<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/11/13/prisoes-no-brasil-sao-medievas-afirma-ministro-da-justica.htm>] Acessado em 08.set.2016.

SUPERLOTAÇÃO PENITENCIARIA É O TEMA DA CHARGE DO DIA. Disponível em [<http://www.jornaldebrasil.com.br/brasil/superlotacao-penitenciaria-e-o-tema-da-charge-do-dia/>]. Acessado em 08.set.2016.

MONITORAMENTO ELETRÔNICO VAI PARA O CICC. Disponível em [<http://www.seds.mg.gov.br/component/gmg/story/2643-monitoramento-de-tornozeleiras-vai-para-o-cicc>] Acessado em 08.set.2016

MONITORAMENTO ELETRÔNICO UMA EFETIVA ALTERNATIVA A PRISÃO. Disponível em [<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>] Acessado em 08.set.2016.

MAPA DAS PRISÕES. Disponível em [<http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoes>] Acessado em 06. dez. 2016